

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado Júlio Delgado

Relator: Deputado Ribamar Alves

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe seja concedida aposentadoria por invalidez ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social e que esteja em gozo de auxílio-doença há mais de um ano, em consequência das enfermidades especificadas no art. 151 da Lei que altera. Exige, para tanto, que o segurado ou seu representante legal apresente requerimento solicitando o benefício.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor lembra que as doenças aludidas são causa de incapacitação para a atividade laboral, tanto que a própria lei já dispensa seus portadores do cumprimento dos prazos mínimos de carência para fazer jus a benefícios previdenciários. Afirma ainda que a obrigação de comparecimento às dependências do INSS amiúde impõe aos pacientes situações penosas, comparando tais momentos aos “sombrios passos rumo ao Calvário”. Pondera também que tais pacientes, quando recebem alta ainda sem completo restabelecimento, são expostos a situações constrangedoras em seus locais de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida,

será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

A presente propositura demonstra a grande sensibilidade social do ilustre Colega, Deputado Júlio Delgado. Com efeito, em não raras situações, os segurados do INSS em gozo de benefícios são submetidos a situações vexatórias.

A realidade que temos visto nos últimos anos deixa bastante claro que o INSS não possui estrutura que lhe permita a análise criteriosa de cada caso. As perícias não raro ocorrem de forma pouco técnica; por vezes, os periciandos não são submetidos nem ao exame médico mais simples e básico. Ainda assim, as decisões dos médicos peritos são cada vez mais rigorosas e pouco flexíveis. Eles vêm determinando a cessação de benefícios de forma brusca e inadequada, muitas vezes levando à piora do quadro clínico dos pacientes.

É claro que a norma que ora se pretende adotar pode levar a decisões pouco justas, já que se cria uma regra apriorística. Todavia, o art. 47 da própria Lei nº 8.213/91, – que se propõe alterar – afirma que, quando confirmada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício será interrompido. Assim, qualquer decisão errônea será corrigida com o tempo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.928, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator